

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 062/2026

AUTORIA: VEREADOR RAFAEL CORREIA

***EMENTA ORIGINAL:** “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de água por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados no âmbito do município de Extremoz/RN, e dá outras providências.”*

Trata-se de análise preliminar de conformidade e admissibilidade da proposição em epígrafe, que visa proteger os usuários de serviços públicos essenciais contra o corte de fornecimento em períodos que dificultem o pagamento e o restabelecimento do serviço. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico e nas sugestões de ampliação do objeto.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria versa sobre a proteção do consumidor e a regulação da prestação de serviços públicos locais, inserindo-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme o **Art. 30, inciso I da Constituição Federal** e o **Art. 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

Quanto à iniciativa, a proposição é legítima por parte de membro do Legislativo, uma vez que estabelece normas gerais de proteção ao usuário de serviços públicos, fundamentadas na dignidade da pessoa humana e no princípio da continuidade do serviço público essencial. No que tange ao serviço de água, a competência é plena, dado que o Município detém a titularidade do serviço, operado pelo SAAE ou concessão.

2. DA FORMA E TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O texto observa as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com divisão correta em capítulos, artigos e incisos, mantendo a clareza e precisão terminológica exigidas.

3. SUGESTÃO DE AMPLIAÇÃO DA EMENTA E OBJETO

Para atender à solicitação de abranger outras concessionárias, sugere-se a modificação da ementa para:

“Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais (água e energia elétrica) por inadimplência às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados no âmbito do Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.”

Esta alteração deve vir acompanhada da inclusão de um artigo especificando que a norma se aplica a todas as prestadoras de serviços públicos que operem na circunscrição municipal, sejam elas autarquias, concessionárias ou permissionárias.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A matéria não cria despesa pública nem implica renúncia de receita, uma vez que não perdoa a dívida do consumidor, mas apenas limita o **procedimento de cobrança** (corte) a períodos que resguarдем o direito de defesa e quitação imediata pelo usuário. Portanto, não exige estudo de impacto orçamentário nos termos do **Art. 16 da LRF**.

5. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

Para a regular tramitação, sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** (Art. 57 do RI), para análise da constitucionalidade da extensão aos serviços de energia e correção da técnica legislativa;
2. **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo** (Art. 59 do RI), para análise do mérito quanto à eficiência dos serviços públicos locais.

Quórum para aprovação: Maioria Simples (Art. 157 do RI).

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei, recomendando ao autor a apresentação de **Emenda Modificativa** para ampliar o objeto às demais concessionárias e ajustar o preâmbulo à técnica legislativa correta.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 16 de junho de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa